

**A PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE:
DISPARIDADES NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO CIVIL E FISCAL**
*THE PRESUMPTION OF GOOD FAITH OF THE THIRD-PARTY PURCHASER:
DISPARITIES IN CIVIL AND TAX ENFORCEMENT PROCEEDINGS*

Francieli Zaltron da Rosa¹

¹ Graduanda em Direito na Universidade La Salle (Unilasalle).

RESUMO

Este trabalho busca analisar a aplicação da presunção da boa-fé do terceiro adquirente de bens no processo de execução. Em específico sobre as disparidades do tema quando comparado o posicionamento jurisprudencial aplicado ao processo de execução civil e ao processo de execução fiscal. A problemática advém quando o instituto da boa-fé não é aplicado ao terceiro adquirente de bens no processo de execução fiscal, sendo considerada — conforme o artigo 185 do CTN, com modificação de Lei Complementar n. 118/2005 —, a presunção de fraude e de absoluta má-fé do terceiro adquirente de bens, respaldado no fundamento da inscrição do devedor em dívida ativa, logo invalidando a aquisição do bem ainda que não houvesse registro de penhora. Não obstante, tal posicionamento vai em desacordo ao enunciado da Súmula 375, editada pelo STJ, na qual versa que nas execuções civis a presunção da boa-fé do terceiro adquirente de bens é reconhecida e cabe ao exequente comprovar a má-fé. Ou seja, o adquirente que desconhece da existência de penhora sobre o bem adquirido, considerando que não tenha averbação na matrícula do imóvel, presume-se a boa-fé. Para tanto, será utilizado o método comparativo identificando os precedentes relevantes e suas semelhanças e diferenças. Por conseguinte, este estudo analisa os fundamentos para tal divergência com intuito de demonstrar a importância de ressaltar o terceiro adquirente de boa-fé, uma vez que resultam em uma instabilidade na segurança jurídica e até mesmo uma violação ao direito do contraditório.

PALAVRAS-CHAVE

Fraude — Execução — Presunção — Boa-fé — Adquirente.

SUMÁRIO

Introdução. 1 Processo de execução. 1.1 Noções gerais. 1.2 Ação de execução civil. 1.3 Princípios fundamentais da execução. 1.4 Títulos executivos. 1.5 Do inadimplemento e da responsabilidade patrimonial. 1.6 Ação de execução fiscal. 2 Fraude à execução. 3 Da presunção da boa-fé. 3.1 Definição da presunção da boa-fé. 3.1.1 Da proteção do terceiro adquirente de boa-fé. 3.1.2 Do ônus de provar má-fé do terceiro adquirente. 3.2 Proteção do terceiro adquirente de boa-fé decorrentes de transições inválidas. 4 Da inaplicabilidade da presunção da boa-fé ao terceiro adquirente no processo de execução fiscal. 4.1 Da fraude à execução fiscal. 4.2 Da fraude à execução fiscal: presunção absoluta de má-fé do terceiro adquirente. 4.3 Da disparidade e tratamento em benefício da Fazenda Pública na execução fiscal. Considerações finais. Referências.

REFERÊNCIA: ROSA, Francieli Zaltron da. A presunção de boa-fé do terceiro adquirente: disparidades nos processos de execução civil e fiscal. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 10, n. 1, p. 92-117, ago. 2025.

ABSTRACT

This work seeks to analyze the application of the presumption of good faith of the third-party acquiring goods in the execution process. Specifically, about the disparities of the topic when comparing the jurisprudential positioning applied to the civil enforcement process and the tax enforcement process. The problem arises when the institute of good faith is not applied to the third party purchasing goods in the tax enforcement process, being considered — according to article 185 of the CTN, with modification of complementary law no. 118/2005 —, the presumption of fraud and absolute bad faith on the part of the third party purchasing the goods, supported by the basis of the debtor's registration in active debt, thus invalidating the acquisition of the goods even if there was no record of attachment. However, this position is at odds with the statement of Summary 375, published by the STJ, which states that in civil executions the presumption of good faith on the part of the third-party acquiring assets is recognized and it is up to the judgment creditor to prove bad faith. In other words, the purchaser who is unaware of the existence of a lien on the acquired asset, considering that it is not registered in the property registration, is presumed to be in good faith. Therefore, this study analyzes the grounds for such divergence in order to demonstrate the importance of rescuing the third-party acquirer in good faith, as they result in instability in legal certainty and even a violation of the right to adversarial proceedings.

KEYWORDS

Fraud — Execution — Presumption — Good faith — Acquirer.

INTRODUÇÃO

Este trabalho se debruça sobre a aplicação da presunção da boa-fé na execução, tendo como apreciação principal a discrepância da proteção do terceiro adquirente de boa-fé no processo de execução civil em face do tratamento destinado à Fazenda Pública. A presunção da boa-fé “é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova” (Brasil, 2014b).

Ao analisar o processo de execução e a presunção da boa-fé, identifica-se o papel indispensável para garantir a segurança jurídica nas relações jurídicas. Conjecturando, este entendimento é utilizado como balizador do poder público, o qual deve sempre se posicionar pelo interesse da sociedade. Outrossim, quando analisado o tratamento na esfera do processo de execução civil e de execução fiscal, notam-se inúmeras complexidades que geram incertezas.

Adentrando mais sobre o tema da aplicabilidade do enunciado da Súmula 375 do STJ, que trata da presunção da boa-fé ao terceiro adquirente, cabe ao exequente o ônus de demonstrar a má-fé do terceiro adquirente. Contudo, identifica-se que no julgamento do Recurso Especial 1.141.990/PR, foi consolidado o entendimento da inaplicabilidade do enunciado da súmula acima citada, por meio do artigo 185 do CTN, e reconhecida a presunção da absoluta má-fé do terceiro adquirente de bens no processo de execução fiscal.

Assim, a presente pesquisa visa a realizar uma análise das disparidades existentes em tais entendimentos com o objetivo de compreender melhor seus desencontros e identificar as respectivas consequências no âmbito jurídico, bem como sinalizar acerca da possível evolução no tratamento da questão do terceiro adquirente.

1 PROCESSO DE EXECUÇÃO

Nesta seção do estudo, explana-se, brevemente, sobre as noções gerais referentes ao processo de execução, cuja finalidade é a satisfação do crédito do credor, observados os princípios e respectivos requisitos.

1.1 Noções gerais

O processo de execução busca a satisfação de um direito violado ou ameaçado, origina-se do Direito Romano, em um período em que as regras do Direito Processual Civil eram desfavoráveis aos devedores, com decisões totalmente autoritárias e arbitrárias. Sobre isso, Araken de Assis afirma: “Três terapias são concebíveis para extinguir litígios: (a) a autotutela; (b) a autocomposição; e (c) a heterocomposição” (2018, p. 80).

Tendo como método inicial de resolução de conflitos, no sistema da autotutela, o que nada mais é que a justiça com as próprias mãos, aplica-se a execução corporal com imposições de sacrifícios desumanos. Na sequência, a autocomposição seria um meio em que a convergência da vontade dos litigantes, ou seja, a resolução por um meio consensual.

Por fim, surge o sistema da heterocomposição. Este sistema implementou uma solução “autoritária”, que tem como objetivo a resolução dos conflitos, principalmente por meio da obrigatoriedade e da proibição da autotutela. Desse modo, o Estado passa a instituir órgãos para a resolução de conflitos por meio de soluções autoritárias. Tais serviços são designados como jurisdição ou tutela jurisdicional. Segundo Araken de Assis (2018, p. 80), jurisdição é “poder do Estado destinado a eliminar conflitos”.

Hodiernamente, no direito brasileiro, a função jurisdicional compete ao Estado mediante o desempenho de atividades pelo magistrado, como integrante do Poder Judiciário. Destarte, a figura do juiz visa o reconhecimento e a proteção de direitos, interesses jurídicos e sua efetivação na realização concreta da vida cotidiana. Tal tutela divide-se em outras três funções: função cognitiva, função executiva e função cautelar.

A função cognitiva está presente no processo de conhecimento, onde se prepondera o cunho declaratório por meio da apreciação das razões de fato e de direito das partes pelo juízo. Sua finalidade é a busca pela certeza quanto a existência de um direito, a fim de eliminar o conflito. Por sua vez, a função executiva opera no mundo dos fatos, visto que, enquanto o processo de conhecimento traduz os fatos em direito, o processo executivo faz exatamente o contrário por meio de atos e providências jurídicas na prática concreta. Por fim, a função cautelar diz respeito à natureza provisória e reversível, passível de alteração dependendo do provimento confirmatório ou não do juízo.

Dessa maneira, a tutela jurisdicional será aplicada à sua respectiva função de competência. Ademais, o processo de conhecimento se baseia na análise do mérito, o qual se

trata do objeto de litígio do processo. Assim sendo, a resolução do mérito ocorrerá mediante a função cognitiva do juiz, que tem por objetivo reconhecer o direito, identificar e certificar o interesse jurídico por meio de uma sentença de mérito declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental ou executiva *lato sensu*. Outrossim, o processo de execução objetiva realizar, implementar e efetivar os direitos reconhecidos que foram violados ou agredidos.

Expostas tais noções gerais, cumpre discorrer acerca da execução civil e da execução fiscal para adentrar na temática proposta, ou seja, quanto à discrepância acerca do tratamento adotado quando adquirente de boa-fé nos processos de execução.

1.2 Ação de execução civil

Os juristas Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015) afirmam que a execução pode surgir da violação de um direito sem que haja uma pretensão devida, pois há um direito de pretensão. Portanto, pode-se constatar, em suma, que a execução tem objetivo de assegurar a realização de uma prestação que foi violada ou agredida. Deste modo, a execução é uma ação autônoma embasada no título executivo correspondente, o qual poderá ser um título executivo judicial ou extrajudicial.

No que concerne à execução de título judicial, esta será realizada sempre que houver um direito reconhecido judicialmente e demande uma efetivação que será realizada em um ato prático posterior. Essa execução será realizada com um título executivo judicial que deriva de um pronunciamento judicial, ou seja, de uma decisão. Os títulos executivos judiciais estão previstos no artigo 515 do Código de Processo Civil.

Já na execução de título executivo extrajudicial, a executividade decorre de uma autorização legal, conforme previsto no artigo 784 do Código de Processo Civil.

Trata-se de um rol taxativo, ou seja, os títulos executivos extrajudiciais estão delimitados na lei.

Portanto, a execução civil é lastreada em título executivo judicial ou extrajudicial.

1.3 Princípios fundamentais da execução

Antes de abordar o processo de execução fiscal, é necessário expor acerca de alguns dos princípios fundamentais da execução. Com efeito, entre estes, o princípio da autonomia é claramente explicado por Araken de Assis: “Como corolário da especificidade da própria função executiva, crucial se ostenta a autonomia da execução, agora compreendida no sentido funcional. Ela constitui entre a parte das funções de cognição e cautelar.” (2018, p. 119). Dessarte, pode-se analisar tal princípio de dois possíveis posicionamentos em relação a parte funcional no que tange aos objetos e a finalidades da execução, sendo a expropriação de patrimônio do devedor e a satisfação. É um olhar estrutural referente à localização do processo de execução no sistema processual, ou seja, previsto legalmente autônomo em face dos processos de conhecimento e cautelar que discutem sobre a função de cognição.

Ademais, o princípio do título é o balizador da execução, sendo fundamental sua importância como afirma Araken de Assis: “Dessa maneira, a pretensão a executar sempre se baseará no título executivo. Célebre metáfora ao título designou de bilhete de ingresso, ostentando pelo credor para acudir ao procedimento *in executivis*.” (2018, p. 122). Este princípio é assegurado no artigo 783 do CPC: “A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.” Conjuntamente a este entendimento, o Código de Processo Civil estabelece a pena de nulidade com base no princípio *nulla executio sine titulo*, previsto no artigo 803, inc. I, do CPC: “É nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível.”

O objetivo da execução é expropriar o patrimônio do devedor. O que é evidente a partir da leitura do regramento do artigo 789 do CPC: “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.” Assim, este dispositivo legal contempla a fundamentação exata do princípio da responsabilidade patrimonial. De mais a mais, segundo o jurista Cândido Rangel Dinamarco (2019, p. 36), a execução “consiste na determinação dos bens que são suscetíveis de serem atingidos pelas medidas executivas”. Nesse sentido, Pinho (2017, p. 909) afirma: “de acordo com as lições clássicas do direito obrigacional, aquele que tem o débito responderá com seu patrimônio para o cumprimento da obrigação”.

Logo, toda execução busca a satisfação do credor, ou seja, a execução tramita no interesse do credor e, sendo assim, o juiz fará o máximo pela satisfação do credor, como

previsto no artigo 797 do CPC: “Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.”

Considerando que o processo de execução visa o interesse do credor, garante-se a este, ainda, o direito de dispor da execução. De modo geral, o credor pode desistir da execução a qualquer tempo. O artigo 775, *caput*, do CPC estabelece: “O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.” Por conseguinte, são ineficazes objeções do devedor à desistência do exequente.

Por fim, um dos princípios mais relevantes é a adequação, o qual diz respeito ao meio executório utilizado para a satisfação do credor. Ou seja, busca-se a legitimidade dos meios executórios utilizados com base em sua necessidade para satisfação do crédito. Este princípio apresenta um “subprincípio” que é o de “menor onerosidade”, previsto no artigo 850 do CPC.

Em síntese, a execução deve ocorrer de forma menos onerosa e gravosa possível ao devedor. Buscando a satisfação do crédito do credor.

Estes, em breve exposição, são os princípios que balizam o processo de execução.

1.4 Títulos executivos

Consoante exposto, é indubitável afirmar que não existe execução sem título executivo. O título é um documento que a legislação atribui eficácia executiva. Sendo assim, uma prova de que o devedor não cumpriu espontaneamente uma obrigação, seja através de um título extrajudicial ou de uma decisão (título judicial).

Nos termos do que dispõe o artigo 783 do CPC, que trata sobre os títulos executivos, “A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.” Nesse dispositivo legal pode-se perceber que o documento necessita de três elementos para constituir um título: a certeza, a liquidez e a exigibilidade.

A certeza é a simples explicação da natureza do direito prevista nele. Segundo a lição de Pontes de Miranda (2016, p. 400-401), “A certeza, que o juiz, é a da existência da obrigação, diante apenas do título, e não só dos pressupostos formais do título executivo”. Isto

é, a certeza é a clareza de identificação de quem é o credor e o devedor. Já a liquidez do título, nas palavras de Araken Assis (2018, p. 195), “importa expressa determinação do objeto da obrigação”. Assim, constando no título o valor expresso da obrigação, haverá liquidez. Não obstante, a liquidez é a identificação da prestação do título que foi inadimplida. A exigibilidade do título é o termo de vencimento, o dever de prestar. Por esta razão carece qualquer prova, pois nada pode refutar a exigibilidade de uma prestação recíproca e simultânea.

Congruente à citação anterior, os títulos executivos se dividem em duas espécies: título executivo judicial e título executivo extrajudicial. Os títulos executivos judiciais estão previstos no artigo 515 do CPC. Trata-se de um rol de decisões que permitem o ingressar com a atividade executiva, possuindo a imposição de um dever jurídico de dar/restituir, fazer e não fazer. Veja-se o disposto no inc. I do artigo 515 do CPC: “as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa” (trata-se de uma decisão judicial que reconhece um dever de realizar uma prestação). Já os incs. II e III contemplam “a decisão homologatória de autocomposição judicial, e a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza” (dizem respeito a um acordo ou conciliação independentemente da existência do litígio que versa sobre uma relação jurídica que caso descumprida poderá ser executada imediatamente). O inc. V estabelece que: “o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial” (são decisões que apresentam o crédito devido aos servidores da justiça em razão de despesas realizadas). O inc. VI menciona “a sentença penal condenatória transitada em julgado” (trata-se de uma sentença condenatória que apresenta reflexo no âmbito civil de reparar o dano pelo delito praticado). O inc. VII refere-se à sentença arbitral. O inc. VIII indica contempla a “a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça”. Todos são títulos executivos judiciais.

Os títulos executivos extrajudiciais são os documentos que possuem autorização legal para terem força executiva, todos previstos no rol taxativo disposto no artigo 784 do CPC:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

- I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
- II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
- III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

- IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;
- V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;
- VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;
- VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;
- VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
- IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
- X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;
- XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;
- XI-A - o contrato de contragarantia ou qualquer outro instrumento que materialize o direito de ressarcimento da seguradora contra tomadores de seguro-garantia e seus garantidores;
- XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Os documentos listados no inc. I são títulos créditos e títulos executivos por excelência, pois apresentam de forma clara o princípio da abstração e de forma direta uma relação obrigacional. Os demais documentos, nada obstante a natureza jurídica distinta de título de crédito, também são, por força da lei, títulos executivos extrajudiciais.

1.5 Do inadimplemento e da responsabilidade patrimonial

Sem o descumprimento da obrigação não há execução. Trata-se, pois, de um requisito para o manejo de uma demanda indenizatória. Logo, haverá inadimplemento sempre que o devedor não cumprir a obrigação de forma voluntária ou não. Dessa forma, configura-se a sua exigibilidade (artigo 798, inc. I, alínea *d*, do CPC):

A prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente.

No inadimplemento da obrigação, o devedor deixa de cumprir com a obrigação e não satisfaz a respectiva prestação a qual era obrigado, o que resulta em “atraso” e, por conseguinte, na comprovação da exigibilidade do crédito. Ademais, importa destacar também,

a existência do inadimplemento mínimo, ou seja, quando a obrigação for mais cumprida do que descumprida. Este cenário pode evitar a tomada de medidas mais drásticas em face do executado, haja vista ter cumprido em parte a prestação (Theodoro Júnior, 2009, p. 111).

Com a configuração do inadimplemento da prestação, o patrimônio do devedor se torna a garantia da execução na busca da satisfação do crédito do credor. Assim, a responsabilidade patrimonial, compreendida através do artigo 789 do Código de Processo Civil, estabelece que: “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.” Sendo assim, o dispositivo além de abranger todos os bens do devedor, atinge, inclusive, os bens futuros.

Desta conceituação é de suma importância compreender a diferenciação de obrigação e responsabilidade. A obrigação é sobre uma prestação de fazer, não fazer ou dar/restituir. Por outro lado, a responsabilidade está relacionada às consequências para o patrimônio do devedor em razão do não cumprimento da prestação no prazo ajustado. Portanto, a responsabilidade poderá se estender ao terceiro que nem possuía relação obrigacional. Congruente a este entendimento, a responsabilidade divide-se em duas: primária e secundária.

A responsabilidade primária é aquela que incide exclusivamente quanto aos bens do devedor obrigado, consoante disposto nos artigos 789 e 790, incs. I, V, VI, do CPC:

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;

.....
V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;

VI - cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores.

Desta maneira, nos casos de responsabilidade primária, são os bens do devedor, presentes e futuros, inclusive em poder de terceiros, que fazem frente ao débito. Isso porque o devedor responde com todos os seus bens, salvo os que tiverem restrições legais. Os bens do sucessor a título singular, quando houver execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória (casos em que há uma execução em curso e a coisa a ser entregue seja transferida a outrem por meio de uma sucessão), a responsabilidade acompanhará o bem. Por fim, bens alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução, nada mais são que os casos em que os bens pertencentes ao devedor foram alienados em fraude à execução.

No tocante à responsabilidade secundária, esta invade sobre os bens de terceiros que não fazem parte da relação obrigacional. Nestes casos, a responsabilidade patrimonial ultrapassa a figura do devedor obrigado. Deste modo, deve-se atentar sobre duas situações específicas: no que concerne aos bens do cônjuge alheio à execução e aos bens de sócio da pessoa jurídica.

Conforme previsto no artigo 790, inc. IV, CPC, estão sujeitos à execução os bens “do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida”, referindo-se o inciso aos bens do cônjuge ou companheiro alheio à execução, sendo de absoluta importância conhecer o regime de bens do casal. Uma vez sendo o regime de comunhão parcial, os bens próprios respondem pelas próprias dívidas. Ademais, nos casos de dívidas contraídas anteriormente ao casamento ou união estável, os bens comuns não responderão pelas dívidas. Nesse cenário, somente o cônjuge que é devedor originário responderá pela obrigação, não existindo, portanto, solidariedade patrimonial. Já nos casos de regime de comunhão universal, os bens próprios respondem pelas próprias dívidas. Destarte, os bens comuns respondem pelas dívidas anteriores ou posteriores ao casamento de ambos os cônjuges. Por fim, quando o regime for de separação total, os bens próprios respondem pelas próprias dívidas.

Ainda sobre a responsabilidade patrimonial, destaca-se que os bens do sócio de pessoa jurídica podem fazer frente às dívidas, como previsto no artigo 790, inc. II, do CPC. Assim, diante da responsabilidade patrimonial, de modo geral, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, porém, em casos de pessoas jurídicas, a responsabilidade poderá se estender aos bens dos sócios. Nestes casos, a responsabilidade surge como uma sanção por um ato excessivo realizado pelo sócio.

Salienta-se que o direito material aponta maneiras de punir o abuso de poder praticado pelo sócio da pessoa jurídica. Um dos meios mais eficazes é a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, medida que afasta a autonomia da pessoa jurídica e atinge o patrimônio do sócio (artigo 50 do CC). Tendo como requisitos para desconsideração, o abuso da personalidade jurídica e prejuízo ao credor.

Além disso, há casos em que o sócio poderá alegar o benefício de ordem, de forma que os bens próprios da pessoa jurídica sejam atingidos antes dos bens dos sócios, conforme

previsão legal do artigo 795, § 1º, do CPC, que diz: “O sócio réu, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam excutidos os bens da sociedade.”

Ademais, os herdeiros e o espólio também respondem patrimonialmente. Dessa maneira, ocorrendo a partilha de bens, cada herdeiro responde pelo proporcional ao seu quinhão em relação a dívida, consoante o artigo 796 do CPC, que estabelece: “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”.

Sem embargo, na responsabilidade patrimonial há limitações, principalmente aos bens impenhoráveis. Segundo a previsão legal do artigo 832 do CPC, que dispõe que: “Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.” Paralelamente, o artigo 833 do CPC apresenta um rol de bens impenhoráveis, como, por exemplo, o disposto no inc. I deste dispositivo legal: “os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;”. Com o objetivo de compreender melhor a inalienabilidade, o jurista Daniel Amorim Assumpção Neves leciona:

A inalienabilidade pode ser tanto direta, quando proveniente da lei, como ocorre com os bens fora de comércio e os bens públicos, como indireta, quando decorrente de um acordo de vontades entre as partes e eficaz perante terceiros, como ocorre com os bens doados ou alienados com cláusula de inalienabilidade, comuns em testamentos (2018, p. 866).

Esse entendimento se encontra com uma reflexão muito clara do autor Araken de Assis (2018, p. 303), que diz que “todo bem inalienável se mostra impenhorável; nem todo bem impenhorável, entretanto é inalienável”.

Ressaltando os bens impenhoráveis, cita-se o artigo 833 do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
- V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
- VI - o seguro de vida;

- VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
- XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
- XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Contudo, há um ponto notório sobre a impenhorabilidade, a qual protege expressamente os bens de família. Trata-se de uma limitação imposta pelo ordenamento jurídico visando a proteção do bem de família resultando em muitos casos de não sujeição à execução, de acordo com o disciplinado na Lei n. 8.009/1990:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.
Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Ademais, conjuntamente com a aplicação do enunciado da Súmula 486 do STJ: “É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.” (Brasil, 2012).

Com mais limitações para penhora de bens separando em classes, Araken de Assis (2018, p. 303) aponta que “a impenhorabilidade se tornou relativa”. Contudo, pode-se concluir com o exposto que, se o bem imóvel for o único utilizado pela entidade familiar, há fundamento para impenhorabilidade lastreado na proteção ao bem de família, em busca da garantir a própria dignidade do executado.

Exposto acerca da responsabilidade patrimonial, cumpre discorrer sobre a ação de execução fiscal.

1.6 Ação de execução fiscal

As execuções fiscais são regidas pela Lei n. 6.830/1980, conhecida como Lei de Execução Fiscal (LEF), que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

O artigo 1º da LEF diz: “A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.” Portanto, a execução fiscal é um processo no qual a Fazenda Pública requer que seus contribuintes inadimplentes paguem o crédito devido. Dessa forma, a diferenciação entre crédito tributário ou não tributário é de extrema relevância, uma vez que alguns dispositivos da Lei de Execução Fiscal são inaplicáveis aos créditos de natureza tributária, devendo prevalecer as normas gerais de direito tributário previstas no CTN, que estão sob reserva de lei complementar.

No processo de execução fiscal, o título balizador é a Certidão de Dívida Ativa (CDA), como previsto pelo artigo 784, inc. IX, do CPC. Ademais, os requisitos para a inscrição em dívida ativa estão dispostos no artigo 20, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que: “A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.” Este título apresenta exigibilidade, certeza e liquidez, sendo a finalidade da inscrição de dívida ativa uma possível execução caso não seja adimplida pelo devedor.

Por conseguinte, as consequências ao devedor serão voltadas totalmente sobre seu patrimônio, como a restrição de crédito, penhora de bens, protesto da dívida e indisponibilidade de bens. Entretanto, ressalva-se, apenas, os bens de família que são impenhoráveis, de acordo com o disposto na Lei n. 8.009/1990, considerando que o objetivo do processo de execução fiscal é a satisfação da Fazenda Pública.

2 FRAUDE À EXECUÇÃO

É indubitável que há uma grande questão entre a responsabilidade patrimonial e a fraude à execução. A regra geral disposta no artigo 789 do CPC aponta que as consequências do inadimplemento deveriam incidir somente sobre os bens do devedor. Entretanto, em

algumas oportunidades, os bens passíveis de execução são alienados para terceiros, buscando a insatisfação do credor.

Não obstante, é de suma importância ressaltar que toda execução sempre será pautada na boa-fé, como pode-se concluir da análise do artigo 164 do Código Civil, o qual disciplina que “presumem-se, porém, de boa-fé e valem os negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, rural, ou industrial, ou à subsistência do devedor e de sua família”. Assim sendo, há duas modalidades de fraude: fraude contra credores, conforme os artigos 158 a 165 do Código Civil, e a fraude à execução, prevista no artigo 792 do CPC.

Com relação à fraude contra credores, esta refere-se a uma alienação fraudulenta levando o devedor à insolvência ou agravando seu estado com o objetivo de prejudicar o credor. Trata-se de uma fraude que causa anulabilidade ao ato de alienação. À vista disto, o credor deverá ingressar com uma ação autônoma denominada pauliana, tendo em vista que o artigo 158 do CC estabelece que “os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência [...]” considera anulável o negócio jurídico. Logo, o bem alienado ao terceiro retorna ao patrimônio do sujeito como garantia do credor e autor da ação pauliana.

Já o reconhecimento de fraude à execução ocorre na alienação ou oneração de bens quando existe uma ação fundada em um direito real ou quando, ao tempo da alienação ou oneração de bens, a capacidade patrimonial do devedor estava reduzida à insolvência. Desse modo, a fraude à execução é realizada de maneira incidental na demanda do credor contra o devedor, implicando, quando acolhida, na declaração de ineficácia de um negócio jurídico de alienação ou oneração.

O Código de Processo Civil trata sobre os requisitos para as fraudes em seu artigo 792. Ademais, o artigo 792, § 1º, do CPC diz que “a alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente”. Entretanto, a sua força foi reduzida em face da criação de novos pressupostos, os quais visam proteger o terceiro adquirente de boa-fé.

Cabe mencionar que a caracterização de fraude à execução possui um requisito, qual seja, a litispendência. Àquela nada mais é que citação do devedor referente a pendência do processo. Considerando que foram inúmeros os entendimentos referentes à citação, a Quarta

Turma do STJ, no acórdão do julgamento do Recurso Especial 2.429/SP, pacificou o entendimento no sentido de que, “para que se configure a fraude de execução, não basta o ajuizamento da demanda, mas a citação válida” (Brasil, 1990b).

Como visto, a fraude à execução é um instituto do Direito processual civil, e consiste na alienação de bens de forma fraudulenta pelo devedor durante o trâmite do processo, a fim de reduzir o devedor à insolvência e causar prejuízo ao credor. Além disso, tais atos também prejudicam a autoridade da jurisdição tornando-se um ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsto no artigo 774, inc. I, do CPC.

Além do mais, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 3.771/GO, publicado em 16 de outubro de 1990, com relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, assentou o seguinte entendimento: “Na fraude de execução, o ato não é nulo, inválido, mas sim ineficaz em relação ao credor” (Brasil, 1990c). Dessa forma, em tais situações, os bens alienados de forma fraudulenta permanecem passíveis de execução para o cumprimento da obrigação, como se nunca tivessem sido alienados para terceiros. Entretanto, por se tratar de fraude à execução no curso do processo civil não se pode afastar a legitimidade do terceiro adquirente apresentar o contraditório, conforme defendido por Araken de Assis: “o adquirente ou beneficiário do ato reputado fraudulento há de merecer oportunidade para arrazoar acerca da existência da fraude, afastando a pretendida afetação do bem” (2018, p. 312).

Assim, em linhas gerais, a fraude à execução ocorre no curso do processo, e a fraude contra credores antes do processo.

3 DA PRESUNÇÃO DA BOA-FÉ

O ordenamento jurídico compreende que qualquer relação obrigacional deve ser pautada pelo princípio da boa-fé. Nesse contexto, assim dispõe o artigo 422 do Código Civil: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.” Tal princípio tem por finalidade a busca pelo cumprimento da obrigação de forma legítima visando a segurança jurídica. Em suma, todos devem se comportar com boa-fé nas suas relações recíprocas.

3.1 Definição da presunção da boa-fé

Este princípio se biparte em dois, a boa-fé subjetiva – também chamada de concepção psicológica da boa-fé, e a boa-fé objetiva – concepção ética da boa-fé. Para o Direito Civil, a boa-fé subjetiva é a que se liga a um convencimento individual de estar agindo conforme a lei. Dá-se quando a pessoa acredita ser titular de um direito que, na realidade, não o tem, por existir na aparência, como lecionado por Carlos Roberto Gonçalves:

Diz respeito ao conhecimento ou à ignorância da pessoa relativamente a certos fatos, sendo levada em consideração pelo direito, para os fins específicos da situação regulada. Serve à proteção daquele que tem a consciência de estar agindo conforme o direito, apesar de ser outra a realidade. (2011, p. 25).

Portanto, pode-se concluir que a subjetividade está justamente relacionada ao entendimento e a interpretação da intenção do sujeito da relação jurídica.

Outrossim, a boa-fé objetiva constitui a norma jurídica do direito obrigacional clássico fundada em um princípio geral do direito, no qual versa que todos devem comportar-se de boa-fé nas suas relações recíprocas, tornando-se regra de conduta. Por conseguinte, nada mais é que um modelo de conduta social ao qual cada pessoa deve ajustar-se para agir com probidade, sendo considerado, também, um dever de agir conforme certos padrões socialmente recomendados de correção, lisura e honestidade. Nesta linha de entendimento, Carlos Roberto Gonçalves indica que a cláusula geral da boa-fé objetiva é tratada em três dispositivos legais:

Sendo de maior repercussão o art. 422 (“Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé”).

Os demais são: o art. 113 (“Os negócios devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”) e o 187 (“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”). Os mencionados dispositivos legais contemplam funções relevantes da boa-fé objetiva.

O citado art. 187 estabelece a denominada “função de controle ou de limite”, ao proclamar que comete ato ilícito quem, ao exercer o seu direito, exceder manifestamente os limites impostos pela boa-fé. Cogita, assim, do chamado abuso de direito. (2011, p. 70).

É de suma importância ressaltar a relação do princípio da boa-fé com a presunção da boa-fé. Assim, em um olhar específico para a etimologia da palavra presunção, identifica-se

que decorre do verbo presumir, ou seja, de ser cogitado algo ou não, diferenciando-se da certeza da conduta.

3.1.1 Da proteção do terceiro adquirente de boa-fé

Havendo a alienação de bens que causem a insolvência ou agravem a situação do devedor, isso resulta em duas problemáticas: uma em relação à insatisfação e frustração do credor e, a outra, conjuntamente, com a posição do terceiro adquirente. Em virtude destes atos houve a necessidade da análise da boa-fé do terceiro adquirente por parte do Superior Tribunal de Justiça.

É indubitável que, para a configuração de fraude à execução, o comprador de um bem deve ter conhecimento da demanda movida contra o vendedor. Logo, se o adquirente apresentar elementos que comprovem o desconhecimento acerca de demandas contra o devedor ou relacionadas aos bens deste, como, por exemplo, nos casos em que não há averbação de penhora na matrícula do bem imóvel, presume-se que agiu de boa-fé. Ou seja, é ônus do credor demonstrar a má-fé do terceiro adquirente, conforme será exposto na seção terciária a seguir.

3.1.2 Do ônus de provar má-fé do terceiro adquirente

Visando a proteção do adquirente de boa-fé, em 2009, com a edição da Súmula 375, o Superior Tribunal de Justiça assegurou que “o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente” (Brasil, 2009), uniformizando o entendimento jurisprudencial no país. Portanto, pelos termos do enunciado da Súmula 375 do STJ, é ônus do exequente/credor comprovar que o comprador/terceiro agiu de má-fé ao adquirir um bem do devedor. Isto posto, significa que, como regra geral, a compra do bem alienado pelo terceiro adquirente deve ser presumida a boa-fé. Todavia, esta súmula só possui aplicabilidade em âmbito de execução civil, uma vez que a previsão constante do artigo 185 do Código Tributário Nacional contempla a presunção absoluta da má-fé do terceiro adquirente.

Não obstante, o enunciado da Súmula 375 do STJ assume um papel de travas em meio aos processos de execução, buscando uma proteção ao terceiro adquirente de boa-fé por meio

de um processo equilibrado com equidade de ambos os lados, sem violar direito algum do devedor e do credor.

3.2 Proteção do terceiro adquirente de boa-fé decorrentes transições inválidas

Consoante, a busca pela proteção do terceiro adquirente de bens de boa-fé. O atual presidente do Brasil sancionou a Lei n. 14.825/2024, a qual busca assegurar as transações imobiliárias realizadas pelo terceiro que agiu de boa-fé, ou seja, aquele adquirente que estava impossibilitado de saber da demanda contra o devedor. Demanda esta que poderia levar à invalidação da transação decorrente de uma ação de improbidade administrativa ou um impedimento por meio de uma hipoteca judiciária.

Essa nova lei alterou diretamente a Lei n. 13.097/2015, modificando, inclusive, o artigo 54. A referida alteração, incluiu ao artigo acima citado, o inc. V. Dessa forma, em se tratando da eficácia dos negócios jurídicos em relação aos atos jurídicos precedentes, nas hipóteses em que não tenham sido registradas ou averbadas na matrícula do imóvel as informações de "averbação, mediante decisão judicial, de qualquer tipo de constrição judicial incidente sobre o imóvel ou sobre o patrimônio do titular do imóvel, inclusive a proveniente de ação de improbidade administrativa ou a oriunda de hipoteca judiciária”.

Logo, conclui-se que todas as restrições que resultem em transições inválidas devem ser averbadas em matrícula mediante decisão judicial. Contudo, garantindo mais uma maneira de proteção do terceiro adquirente de bens de boa-fé.

4 DA INAPLICABILIDADE DA PRESUNÇÃO DA BOA-FÉ AO TERCEIRO ADQUIRENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL

4.1 Da fraude à execução fiscal

Conforme discorrido alhures, o não reconhecimento da fraude quando se trata do processo de execução fiscal possui um tratamento diferente ao estabelecido na execução civil,

visto que sua aplicação será pautada conforme as previsões do Código Nacional Tributário e da Lei de Execução Fiscal.

O artigo 185 do CTN prevê: “Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.” Assim, de acordo com tal disposição legal e entendimento constante em julgados do Superior Tribunal de Justiça, considera-se a presunção *juris et de jure*, ou seja, uma presunção absoluta de má-fé por parte do terceiro adquirente.

Contudo, na redação anterior do artigo 185 (antes da redação estabelecida pela Lei Complementar n. 118/2005), só era considerado fraude se o crédito tributário, no caso a dívida ativa, estivesse em fase de execução. Essa alteração surgiu com o objetivo de considerar fraudulentas as alienações feitas pelo devedor após sua inscrição em dívida ativa, ou seja, antes mesmo do processo de execução. Segundo Humberto Theodoro Júnior (2009, p. 11), essa medida tem um papel importante na segurança jurídica, pois “dessa maneira, a lei impõe ao responsável pela obrigação tributária uma restrição à disponibilidade de seu patrimônio pela simples circunstância de ter ocorrido a inscrição em dívida ativa”.

4.2 Da fraude à execução fiscal: presunção absoluta de má-fé do terceiro adquirente

Congruente ao exposto, no julgamento do Recurso Especial 1.141.990/PR, realizado logo após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que “a simples alienação de bens, pelo sujeito passivo de débito tributário inscrito em dívida ativa, sem a reserva de meios para a sua quitação, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução”. Nesse acórdão consolidou-se o entendimento da presunção legal absoluta da má-fé de terceiro adquirente de bens do devedor, mesmo que ausente qualquer informação ou gravame, ou seja, a Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.
2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que:
 “Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.
 Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.”
3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN [...]. (Brasil, 2010).

Desta maneira, com a nova redação do artigo 185 do CTN, confirmada pelo entendimento constante de acórdão do STJ, o terceiro adquirente, em caso de execução fiscal, não tem a presunção de boa-fé reconhecida. Desse modo, o enunciado da Súmula 375 do STJ não é aplicado, consoante se observa do extrato do julgamento do Recurso Especial 1.696.705/PR:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.”
2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações.
3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (Brasil, 2020).

No contexto da execução, esse princípio busca proteger o terceiro adquirente de boa-fé que adquiriu um bem sem conhecimento de qualquer irregularidade. Sendo assim, a presunção de boa-fé é aplicada exigindo do credor a prova da má-fé do adquirente. Já na execução fiscal, a presunção de má-fé é absoluta, ou seja, presume-se que o adquirente tinha

conhecimento da dívida e agiu de má-fé, independentemente de prova em contrário respaldado no artigo 185 do CTN, o qual prevê a absoluta fraude à execução.

Entretanto, tal posicionamento é completamente diverso da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora averbado à matrícula ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. A jurisprudência do STJ fundamenta-se para a construção da dogmática sobre a matéria. Outrossim, a aplicação de tal súmula nos casos concretos de execução fiscal gera grandes controvérsias.

Portanto, em tais situações, presume-se de forma absoluta a má-fé do terceiro adquirente e o reconhecimento da fraude à execução, como exposto por Rita Dias Nolasco:

Isto porque a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo, após a inscrição em dívida ativa, sem a reserva de meios para a quitação do débito, gera a presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial prevalece sobre a lei geral) (2015, p. 690-694).

Dessarte, torna-se irrelevante a análise da boa-fé ou má-fé do terceiro adquirente, ou até mesmo a comprovação da prova da má-fé para a caracterização de fraude à execução fiscal. Ademais, o que reforça esse posicionamento jurisprudencial é a problemática da inaplicabilidade do enunciado da súmula 375 do STJ.

Essa problemática gera grande instabilidade jurídica em relação às disparidades de tratamento ao terceiro adquirente, ocasionando insegurança jurídica nas relações entre os particulares.

5.3 Da disparidade e tratamento em benefício da Fazenda Pública na execução fiscal

É indubitável a incongruência do tratamento do terceiro adquirente de boa-fé nos processos de execução civil e de execução fiscal, pois perante a Fazenda Pública temos a aplicação da presunção absoluta da má-fé do terceiro adquirente de bens do devedor. Todavia, quando se trata de negócios jurídicos realizados entre particulares, essa presunção torna-se relativa sendo o exequente/credor incumbido da apresentação do ônus da prova de má-fé do terceiro adquirente de bens do devedor, ou seja, presume-se a boa-fé.

A solução para essa disparidade de tratamento entre as execuções seria a criação de legislação específica que busca proteger o terceiro adquirente de boa-fé em todos os casos de execução.

À vista das disparidades identificadas e explicadas acima, a jurisprudência do STJ está firmada no julgamento do recurso repetitivo em 2010 (Recurso Especial 1.141.990/PR), que reconhece a fraude à execução fiscal e estabelece a presunção da má-fé absoluta do terceiro adquirente, reforçando a redação do artigo 185 do CTN quanto ao momento exato que se configura fraude à execução fiscal: a inscrição em dívida ativa do devedor.

Realizando uma análise entre as execuções de particulares e a Fazenda Pública, ficou demonstrada a inconsistência, a disparidade e o benefício da Fazenda Pública, por meio do impedimento do terceiro adquirente de demonstrar sua boa-fé através do seu direito fundamental ao contraditório para salvaguardar um bem que tenha adquirido.

Dessa maneira, torna-se nítido o favorecimento da Fazenda Pública, pois ao determinar a presunção absoluta da má-fé, desencadeia-se a impossibilidade do terceiro adquirente apresentar sua controvérsia, ou até mesmo a comprovação que agiu de boa-fé.

Paulsen (2014), em seu livro *Curso de Direito Tributário*, aponta a total presunção em favor do fisco assegurada no artigo 185 do CTN na busca pela satisfação do crédito tributário. Contudo, apresenta que, nesses casos, o terceiro adquirente de boa-fé só poderá buscar demonstrá-la, bem como poderá alegar seus motivos em uma ação própria como a paulina ou revocatória. Assim, será possível comprovar o tratamento completamente oposto aos casos de execução civil. Portanto, pressupõe-se que em situações como a aquisição de bem antes da averbação da CDA na matrícula de imóvel, em caso de bem adquirido em leilão sem a menção de débito fiscal, torna-se totalmente viável considerar a boa-fé do terceiro adquirente frente à uma execução fiscal.

Em se tratando da (in)justiça frente à não aplicabilidade do princípio da isonomia, isso resulta na disparidade de armas entre os poderes, na violação ao direito do contraditório e do princípio da dignidade da pessoa humana. Tudo isso demonstra de maneira evidente o privilégio da Fazenda Pública e da falta de legislação adequada que atinja as expectativas da sociedade em transformação.

Por fim, a diferenciação da aplicação da boa-fé sobre terceiro adquirente na execução fiscal e na execução civil, para nós, é um retrocesso jurídico, ensejando a revisão do entendimento jurisprudencial e visando assegurar os direitos de todos os envolvidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À vista das disparidades identificadas e explicadas acima, a jurisprudência do STJ está firmada no julgamento do recurso repetitivo em 2010 (Recurso Especial 1.141.990/PR), que reconhece a fraude à execução fiscal e estabelece a presunção da má-fé absoluta do terceiro adquirente, reforçando a redação do artigo 185 do CTN, quanto ao momento exato que se configura fraude à execução fiscal: a inscrição em dívida ativa do devedor.

Isto posto, torna-se imprescindível a busca por soluções e uniformização do ordenamento jurídico. Essas modificações dar-se-ão por meio de uma revisão jurisprudencial referente à fraude à execução fiscal, para evitar que o indivíduo que age de boa-fé não seja prejudicado, assegurando-se a segurança e estabilidade jurídica.

Portanto, realizando uma análise entre a execução entre particulares e a Fazenda Pública, ficou demonstrada a inconsistência, a disparidade e o benefício da Fazenda Pública, por meio do impedimento do terceiro adquirente de demonstrar sua boa-fé através do seu direito fundamental ao contraditório para salvaguardar um bem que tenha adquirido. Por fim, a diferenciação da aplicação da boa-fé sobre terceiro adquirente na execução fiscal e na execução civil, para nós, é um retrocesso jurídico, ensejando a revisão do entendimento jurisprudencial e visando assegurar os direitos de todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BRASIL. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Institui o Código Tributário Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 15 mai. 2024.

BRASIL. **Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16830.htm. Acesso em: 15 mai. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990a**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8009.htm. Acesso em: 15 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 2.429/SP**. Relator: Min. Barros Monteiro. Brasília, 19 jun. 1990b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199000023300&dt_publicacao=06/08/1990. Acesso em: 13 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 3.771/GO**. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, 16 out. 1990c. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199000059801&dt_publicacao=05/11/1990. Acesso em: 13 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 375**. Brasília, 18 mar. 2009. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_33_capSumula375.pdf. Acesso em: 6 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.141.990/PR**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 10 nov. 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1020233&nreg=200900998090&dt=20101119&formato=HTML#>. Acesso em: 4 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 486**. Brasília, 1 ago. 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/sumstj/article/download/5174/5299>. Acesso em: 4 mai. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 12 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.696.705/PR**. Relator: Min.^a Assusete Magalhães. Brasília, 4 fev. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702281490&dt_publicacao=11/02/2020. Acesso em: 4 mai. 2024.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A execução civil**: conceito, espécies e temas fundamentais - o cumprimento de sentença. 4. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Contratos e Atos Unilaterais, v. 3. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**: Execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed. São Paulo: Juspodivm, 2018.

NOLASCO, Rita Dias; GARCIA, Victor Menezes. **Execução fiscal à luz da jurisprudência: Lei 6.830/1980 comentado artigo por artigo, de acordo com o novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo: introdução ao processo civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**: v. 9. São Paulo: Forense, 1979.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei de Execução Fiscal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009.